



Fl. nº 324  
-m-

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CREA-SP**

**Processo:** SF- 001455/2017 V2

**Interessado:** Odair Everaldo Bordin

Engenheiro Agrimensor

CREA nº 5068971549

**Abertura:** 22/08/2017

**Senhor Coordenador**

**I – Histórico:**

Processo instaurado em 22/08/2017 para a apuração de irregularidades em nome do interessado *Odair Everaldo Bordin*, com encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela UGI-Americana, para análise e parecer acerca das atividades desenvolvidas pelo mesmo, em face de suas atribuições profissionais (fls.316 a 317).

O presente processo decorre do SF-1887/2017 instaurado em nome do mesmo profissional, sob mesmo assunto, originado em decorrência de consulta do Corpo de Bombeiros ao Crea-SP, a fim de dirimir dúvidas a respeito de "retificação" de ART (nº 28027230172274045) emitida pelo interessado, o qual também segue encaminhado à CEEA, para análise e parecer.

Referido interessado, Odair Everaldo Bordin, encontra-se regularmente registrado no Crea-SP sob nº 5068971549 como Engenheiro Agrimensor desde 14/01/2013, sendo o mesmo portador das seguintes atribuições: *Desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73, do CONFEA, referentes a: a. Agrimensura Legal; b. Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria; c. Cadastro Técnico; d. Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos; e. Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água; f. Obras Hidráulicas no que se refere a Arruamentos e Loteamentos; g. Obras de Terra e Contenções; h. Irrigação e Drenagem; i. Traçados de Cidades; j. Estradas, seus serviços afins e correlatos; não constando anotado em seu registro, outros cursos além do de sua graduação em Engenharia de Agrimensura (fl.06).*

Constam juntados ao processo, pela UGI-Americana, em nome do interessado, 05 (cinco) ARTs ativas (fls.09 a 14) e 343 (trezentas e quarenta e três) baixadas (fls.15 a 315).

Como se verifica no conjunto de ARTs constantes do processo, o interessado vem atuando desde abril de 2013, ininterruptamente, até a atualidade, em *atividades de Orientação / Vistoria, tendo por natureza / objeto o Combate a Incêndio e Pânico*, contendo observação em quase a totalidade destas, conforme segue: *"Manutenção das instalações do sistema de proteção e combate a incêndio e controle de material de acabamento e revestimento no imóvel situado na //...//;*

Verifica-se também no conjunto de ARTs constantes do processo, a anotação de atividades de *Elaboração / Análise*, tendo por *natureza / objeto o Combate a Incêndio e Pânico*, contendo observações diversas (vide documentos de fls. 290 a 292; 295; 300 a 302 a 303; 307; 313; 315).

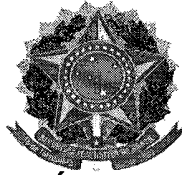
Constam ainda duas ARTS com a anotação de atividades:

*Supervisão / Execução / de Instalação e/ou Manutenção do Material de Acabamento e Revestimento quando não for de Classe I*, contendo observações (vide documento de fl.266);

*Supervisão / Projeto / Combate a Incêndio e Pânico*, contendo por observação: Refere-se a responsabilidade técnica da edificação no endereço acima citado (vide documento de fl.306).

Consta à fl.14, informação e despacho da UGI-Americana com encaminhamento à CEEA para análise e parecer acerca das atividades desenvolvidas em face das atribuições do profissional interessado.

**II – Dispositivos legais pertinentes (Destaques):**

Fl. nº 225

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CREA-SP**

**Processo:** SF- 001455/2017 V2

**Interessado:** Odair Everaldo Bordin

Engenheiro Agrimensor

CREA nº 5068971549

**Abertura:** 22/08/2017

**Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.**

- Art. 6º - *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*

*b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*

**II – Parecer e Voto:**

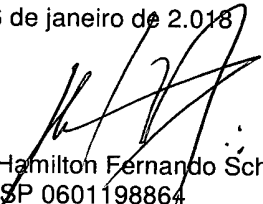
O profissional Engenheiro Agrimensor com atribuições para o desempenho das atividades de 01 a 18 do art. 1º da Resolução 218/73, do Confea referentes a: *a. Agrimensura Legal; b. Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria; c. Cadastro Técnico; d. Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos; e. Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água; f. Obras Hidráulicas no que se refere a Arruamentos e Loteamentos; g. Obras de Terra e Contencões; h. Irrigação e Drenagem; i. Traçados de Cidades; j. Estradas, seus serviços afins e correlatos*, não constando anotado em seu registro, outros cursos além do de sua graduação em Engenharia de Agrimensura.

O profissional interessado consigna nas ARTs constantes do processo, atividades técnicas incompatíveis com suas atribuições.

Considerando o exposto sou de parecer e voto:

- a) pela nulidade das ARTs constantes deste processo, que abrange as ARTs constantes do processo SF-1887/2017, em face de atividades consignadas, estranhas às atribuições discriminadas no registro do interessado;
- b) que o profissional seja multado por incumbência de atividades estranhas às suas atribuições (alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194/66), a considerar as ART constantes do presente processo;
- c) que o processo seja encaminhado à Comissão Permanente de Ética para apuração de falta de Ética Profissional por inobservância ao disposto no Art. 9º, inciso II, alínea "d" (*No exercício da profissão são deveres do profissional, ante à profissão, desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização*) e no Art. 10, inciso II, alínea "a" (*No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional, ante à profissão, aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação*), ambos do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências, adotado pela Resolução nº 1002/02 - Confea;
- d) que o presente processo seja analisado juntamente com o processo SF-1887/17;
- e) d) que seja dado conhecimento formal da Decisão da CEEA neste processo ao Comando do 3º Subgrupamento de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls.02).

Jundiaí, 16 de janeiro de 2.018

  
Cons. Engº Agrim. Hamilton Fernando Schenkel  
CREA-SP 0601198864  
Relator